

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dá nova redação à Lei Municipal nº 5899, de 1999 e dá outras providências.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 5899, de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações: ficam reservadas 15 %, pelo menos, das unidades habitacionais populares de programas públicos, construídas no município, para serem tituladas em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho. Havendo sorteio, as inscrições deverão ser feitas diretamente no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes. As escrituras públicas e as matrículas dos imóveis em tela, deverão ser lavradas no nome dessas pessoas, sendo juridicamente capazes, ou no nome de seus responsáveis ou tutores legais, sendo juridicamente incapazes (Art. 1º); as condições de vulnerabilidade financeira, deficiência grave ou moléstia incurável

incapacitante para o trabalho serão verificadas e atestadas pela autoridade pública competente, em cada campo (Art. 2º); estarão aptas aos benefícios desta lei as pessoas comprovadamente residentes em Sorocaba há pelo menos 5 anos (Art. 3º); os imóveis adquiridos em razão desta lei, não poderão ser alienados nem alugados para terceiros, sob pena de cancelamento do ato jurídico da aquisição (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa dispor sobre nova redação à Lei Municipal nº 5899, de 1999, com o intuito de estabelecer 15 % das unidades habitacionais populares de programas públicos, em favor de pessoas em estado de vulnerabilidade financeira com deficiência física grave ou moléstia incurável incapacitante para o trabalho; destaca-se que:

Esta Proposição encontra ressonância no Direito Pátrio, pois, o Brasil assinou em 30 de março de 2007 em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, sendo que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive moradia adequada e tomarão as providências necessárias para salvaguardar a realização desse direito; dispõe a aludida Convenção Internacional:

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*Os Estados Partes da presente Convenção,
Acordaram o seguinte:*

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. (g.n.)

Destaca-se, ainda que, a Constituição da República normatiza sobre a proteção, garantia e integração das pessoas com deficiência, nos termos infra:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõe sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.** (g.n.)*

Sublinha-se que Leis Estaduais, **de iniciativa parlamentar**, tratam da matéria que versa este Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001

Dispõe sobre a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para portadores de deficiência ou famílias de portadores de deficiência.

Art. 1º. 7 % (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado de São Paulo, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiência ou famílias que as possuam em seu seio.

§ 1º. Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008.

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Art. 63. Serão destinados a pessoa com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7 % (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, com apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

Destaca-se que este PL suplementa as Leis Estaduais supra descritas. No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual¹.(g.n.)

Finalizando verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação estadual que normatiza

¹ BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição, 3ª Ed.** São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.

sobre o assunto que trata este Projeto de Lei, **frisa-se que este PL amplia a proteção estabelecidas nas aludidas Leis Estaduais, não contrariando as mesmas; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Destaca-se que os termos desta Proposição revoga a Lei Municipal nº 6.955, de 17 de dezembro de 2003, devendo em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º, dispor este PL sobre cláusula de revogação expressa da citada Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica